



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2012.0000647789

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0043814-48.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TEIXEIRA MARTINS E ADVOGADOS, é agravado VARIG LOGISTICA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 4 de dezembro de 2012.

Araldo Telles  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**JUIZ DE DIREITO: DANIEL CARNIO COSTA**

**AGRAVANTE: TEIXEIRA MARTINS E ADVOGADOS**

**AGRAVADA: VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM REC. JUD.)**

VOTO N.º 24.453

EMENTA: Recuperação Judicial. Pedido de decretação de quebra da devedora. Desistência. Homologação.

Recuperação Judicial. Administrador Judicial. Afastamento. Pretensão que não encontra eco nos elementos constantes do instrumento.

Recuperação Judicial. Pleito de suspensão/redução da remuneração do administrador judicial. Percentual adequado aos limites da lei, mas que apresenta, como resultado final, algo que não se adéqua aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso parcialmente provido na parte conhecida.

A agravante, sociedade credora na recuperação judicial da agravada, pleiteou e não obteve a decretação da quebra da devedora, a substituição do administrador judicial e a suspensão/redução dos valores que lhe foram arbitrados a título de remuneração.

Sustenta, em resumo, que a recorrida não vem cumprindo o plano de recuperação, assim como o administrador manteve-se inerte diante das notícias de tratamento diferenciado conferido por ela a credores e do descumprimento antes noticiado, limitando-se a apresentar relatórios com conteúdos vazios. Combate, ainda, o valor da remuneração, que foi acordada pelo administrador



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a devedora, fugindo aos parâmetros estabelecidos no art. 24 da lei de regência.

Negado efeito suspensivo, manifestaram-se o Administrador Judicial e a agravada, opinando, a Procuradoria Geral de Justiça, pelo desprovemento.

A agravante desistiu do pedido de falência formulado no recurso.

É o relatório.

Em face da desistência expressamente manifestada pela recorrente, o recurso está parcialmente prejudicado.

Não vislumbro, por ora, motivos que sugiram deva ser substituído o administrador judicial.

Como a sociedade em recuperação judicial conserva integralmente sua personalidade jurídica, a fiscalização por parte do administrador é relativa, não se podendo dele exigir ingerência nas trilhas do empreendimento, mas, apenas, fiscalização para que não haja tratamento desigual entre os credores ou desvios de ativos.

Pois bem, no caso concreto, a agravante sustenta que noticiou pagamentos a credores privilegiados, mas, concretamente, não os apontou, assim como não indicou particularidades que pudessem conduzir a uma investigação séria, conducente a algum resultado concreto.

E é evidente, mesmo tratando-se de especialista na área de falências e recuperações, o administrador nomeado não carecia de conhecimentos na área específica de atuação da recuperanda porque nem lhe seria facultado imiscuir-se em sua atividade diária.

Em essência, o papel do administrador judicial pode



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser resumido à fiscalização no cumprimento do plano de recuperação e do tratamento igualitário aos credores da mesma classe.

Nesses misteres, cumpre-lhe buscar elementos, denunciar desvios, bloquear ações deletérias, tudo fazendo para ver cumprido o plano de recuperação em prol dos credores que o aprovaram ou, na impossibilidade de cumprimento, cabe-lhe propor a quebra da empresa.

Claro que se pode omitir e, então, ser substituído ou, conforme o caso, destituído da função.

Não se pode, entretanto, a partir de notícias sem maior lastro, exigir que, de imediato, só por elas, formule pedido de quebra do devedor.

Lembre-se, como anotou a douta Procuradora de Justiça oficiante, que há investigação em andamento (fls. 781), e não se identificou qualquer oposição do Administrador Judicial à sua realização.

Tocante à remuneração, conquanto revele expressivo valor monetário, representa 0,25% do total do passivo, o que se revela, como número, adequado à lei em vigor.

Não obstante, a antiga Câmara Reservada à Falência e Recuperação sempre ponderou que, para além dos números, haveriam de prevalecer os critérios da proporcionalidade e razoabilidade<sup>1</sup>.

Por isso, descartado o teto constitucional, que, data venia, considero inaplicável aos casos de remuneração de administradores judiciais, proponho que se dê parcial provimento ao recurso, reduzindo-se o valor do arbitramento a R\$2.000.000,00,

<sup>1</sup> AI 420.665-4/6-00

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

cabendo o pagamento mensal e parcelado de sessenta por cento, restando o saldo para a fase final do procedimento.

Nesses termos, meu voto propõe o provimento parcial do recurso na parte conhecida.

**JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES**

**RELATOR**